



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N°: 0013818-82.2010.8.14.0051
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM/PA (3ª VARA CRIMINAL)
RECURSO: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: OCLEILSON FIGUEIRA DE SOUSA
ADVOGADO(A)(S): DEF. PÚB. FRANCELINO ELEUTÉRIO DA SILVA
RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTOR DE JUSTIÇA CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS MOTTA)
RECORRIDO: ALVINO CARMO DOS SANTOS – ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO (ADVª. ANDRÉA PATRÍCIA BASTISTA PAULINO)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, §2º, INCISOS II E IV, DO CPB. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES. TESTEMUNHA OCULAR DO FATO. RECONHECIMENTO DO RÉU NA POLÍCIA. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. MOTIVO FÚTIL. USO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Havendo indícios de autoria e prova da materialidade do crime, impossível se falar em reforma da pronúncia, uma vez que cabe ao Conselho de Sentença, juízo soberano para apreciar as provas e teses suscitadas pela defesa e pela acusação e decidir acerca delas.
2. O afastamento das qualificadoras só é viável quando houver suporte fático para tanto, detectável de plano e isento de dúvida. As causas que qualificam o crime, por envolverem apreciação de matéria fática, somente podem ser excluídas da cognição dos jurados quando manifestamente improcedentes ou descabidas, do contrário conspurcado estaria o princípio constitucional do juiz natural.
3. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de abril de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 29 de abril de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora



PROCESSO Nº: 0013818-82.2010.8.14.0051
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM/PA (3ª VARA CRIMINAL)
RECURSO: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: OCLEILSON FIGUEIRA DE SOUSA
ADVOGADO(A)(S): DEF. PÚB. FRANCELINO ELEUTÉRIO DA SILVA
RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTOR DE JUSTIÇA CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS MOTTA)
RECORRIDO: ALVINO CARMO DOS SANTOS – ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO (ADVª. ANDRÉA PATRÍCIA BASTISTA PAULINO)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

RELATÓRIO

Ocleilson Figueira de Sousa interpôs Recurso Penal em Sentido Estrito, inconformado com a decisão prolatada, às fls. 210/215, pelo MM. Juiz de Direito Titular da 10ª Vara Criminal do Tribunal do Júri da Comarca de Santarém/PA, Dr. Gérson Marra Gomes, que o pronunciou pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, incisos II e IV, do CPB (homicídio qualificado), praticado contra a vítima Raimundo Ferreira dos Santos. Narra a denúncia que, no dia 03/10/2010, por volta das 04h00m, em plena via pública, a vítima Raimundo Ferreira dos Santos, vulgo Sarruca, foi surpreendida pelo denunciado Ocleilson Figueira de Sousa, vulgo Jacaré, que, efetuou contra a mesma, disparo de arma de fogo, ocasionando-lhe o óbito. Segundo a denúncia, a vítima, juntamente com outras pessoas, dentre elas o nacional Jessé Castro Oliveira Silveira, como de costume, encontravam-se bebericando em um bar, localizado às proximidades do mercado do bairro da Nova República quando,



em determinado momento, Raimundo resolveu ir embora, retirando-se do local.

Enquanto seguia para sua residência, a vítima foi surpreendida pelo denunciado, nas localidades da Praça Tancredo Neves, o qual, sem nenhum motivo aparente, desferiu um disparo de arma de fogo em seu desfavor, evadindo-se do local. Raimundo, mesmo baleado, tentou retirar-se do local, no entanto, andou alguns metros e logo caiu no chão, vindo a falecer no local do crime.

Em razões recursais (fls. 223/232), a defesa pugna pela reforma da decisão de pronúncia, em face da ausência de indícios suficientes de autoria, já que o recorrente alega que não teve participação no homicídio, tendo a acusação se baseado em depoimentos testemunhais inconsistentes, imprecisos e contraditórios. Subsidiariamente, requer a desclassificação de homicídio qualificado para homicídio simples, com o afastamento das qualificadoras dos incisos II e IV do §2º do art. 121 do CPB.

Em contrarrazões (fls. 233/242), o Promotor de Justiça pugna pela confirmação da sentença de pronúncia, vez que, não há nos autos provas robustas de que o recorrente não tenha participado do crime, sendo também impossível a exclusão das qualificadoras nesse momento processual, devendo sempre vigorar o princípio do *in dubio pro societate*. Pugna pelo total improvimento recursal.

Em contrarrazões (fls. 246/251), o assistente de acusação Alvino Carmo dos Santos, representado pela Advogada Andréa Patrícia Batista Paulino, sustenta que, resta evidente nos autos, indícios de autoria do réu, bem como a materialidade do crime, principalmente pelo depoimento da testemunha ocular Jessé Castro Oliveira Silveira e da testemunha Jonas Trindade Santana, ficando cristalina a ocorrência de homicídio qualificado, impossibilidade, portanto, de exclusão das qualificadoras, estando correta a decisão do juízo de 1º grau quanto à pronúncia do acusado.

Apreciando o recurso, o juízo singular manteve a sua decisão (fls. 252).

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo, na condição de Custos Legis, opina pelo conhecimento e improvimento do recurso manejado, para que a decisão de pronúncia seja mantida *in totum* (parecer de fls. 258/260-v).

É o relatório. Sem revisão.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO:

1. Da ausência de indícios suficientes de autoria. Requisitos da pronúncia presentes. Exclusão das qualificadoras. Impossibilidade.

O inconformismo do recorrente consubstancia-se, em síntese, na reforma da decisão de pronúncia, em razão da ausência de provas suficientes da autoria delitiva e, subsidiariamente, para que sejam afastadas as qualificadoras presentes no art. 121, §2º, incisos II e IV, do CPB.

É sabido que a pronúncia é uma decisão em que se reconhece a admissibilidade da acusação feita pelo representante do Órgão Ministerial com base na denúncia. Diante da materialidade comprovada e dos indícios suficientes de autoria, o juiz de primeiro grau determina que o acusado seja submetido ao Egrégio Tribunal do Júri.



Essa decisão é de caráter eminentemente declaratório, ou seja, atesta a possibilidade de serem os fatos narrados na peça acusatória verdadeiros sob o enfoque do princípio do in dubio pro societate.

Portanto, a sentença de pronúncia é uma decisão interlocutória mista, pois, encerra uma fase processual e inicia uma nova fase procedimental, o que significa que, para haver pronúncia, precisa-se, tão somente, de prova da materialidade do delito e que o juiz singular possua indícios da autoria no sentido de formar seu convencimento e decidir pela pronúncia do acusado, submetendo-o ao Tribunal Popular do Júri, que é o juiz natural para julgamento dos crimes dolosos contra a vida e a ele incumbe analisar as teses acusatórias e defensivas.

Com efeito, no caso ora em análise, a materialidade está lastreada pelo Boletim de Ocorrência Policial (fls. 04/05), pelo Auto de Reconhecimento de Pessoa – IPL (fls. 19/20), pelo Laudo nº 49/2010 – Perícia de Levantamento de Local com Cadáver (fls. 32), pelo Laudo nº 3870/2010 – Laudo de Exame de Corpo de Delito: Necropsia Médico-Legal (fls. 137/138), o qual concluiu como causa da morte: parada cardíaca devido a tamponamento cardíaco em razão de projétil de arma de fogo e por meio da prova oral coligida nos autos, principalmente pelo depoimento da testemunha ocular Jessé Castro Oliveira Silveira e das testemunhas Jonas Trindade Santana e Edicley Costa Rebelo.

Por sua vez, o recorrente nega a autoria do crime a ele imputado na fase policial (interrogatório de fls. 24/25), afirmando não ter nenhuma participação no crime em comento. Já em juízo, o acusado usou de seu direito constitucional de permanecer calado (oitiva gravada em mídia, CD/DVD às fls. 172).

Já com relação aos indícios de autoria, expôs o douto magistrado que, restou consubstanciado pelos depoimentos prestados pelas testemunhas durante toda a instrução criminal, que assim declararam:

Depoimento judicial da testemunha ocular Jessé Castro Oliveira Silveira (gravado em sistema audiovisual, CD/DVD de fls. 172): (...) Que presenciou a prática delitativa, a qual ocorreu às proximidades de uma praça e mercado do bairro Nova República; Que estava bebendo em um bar, quando observou que a vítima tinha acabado de chegar na praça e vinha sozinha em uma bicicleta; Que viu a vítima bebendo no mercado, sozinha; Que uns 30 minutos depois, percebeu que a vítima já ia embora, pedalando em sua bicicleta, quando viu a mesma ser surpreendida pelo acusado, que vinha mais atrás e a abordou; que viu o réu discutindo com a vítima, mas não sabe precisar o teor da discussão e que minutos depois o réu sacou uma arma da cintura e disparou contra a vítima; Que a arma era um revólver, mas não sabe dizer qual o calibre; Que a vítima, ao ser atingida pelo disparo, logo caiu ao chão; Que o réu empreendeu fuga do local logo após a conduta criminosa; Que na delegacia reconheceu o réu como sendo o autor do disparo; (...).

Depoimento na polícia da testemunha ocular Jessé Castro Oliveira Silveira (fls. 21/22): Que, o declarante conhecia a vítima Raimundo Ferreira dos Santos, o qual o conhecia pelo apelido de Sarruca; Que, por volta de 04h00m da madrugada do dia 03/10/2010, o declarante estava bebericando em um barzinho que fica nas dependências do Mercado do bairro Nova República, onde haviam cerca de oito pessoas, que também estavam bebericando, as quais conhece apenas de vista, e entre essas pessoas estava a vítima conhecida por Sarruca, o qual estava sozinho meio afastado; Que, em determinado momento, Sarruca levantou-se e disse que já iria embora; Que, no entanto, após caminhar alguns metros pela Praça Tancredo Neves, que fica ao lado do citado mercado, um indivíduo, que o declarante conhece pelo apelido de Jacaré, saiu de uma travessa e foi em direção a Sarruca; Que, ao se aproximar de Sarruca, o indivíduo Jacaré bateu no boné que Sarruca estava usando, o qual reclamou junto ao indivíduo Jacaré, tendo este indivíduo, imediatamente puxado um revólver da cintura e desferiu um disparo contra Sarruca; Que, após efetuar o disparo, o indivíduo Jacaré saiu correndo pela rua, em direção a Travessa 14, enquanto que Sarruca caiu na praça; (...) Que, na data de hoje, o declarante veio a esta Seccional para prestar depoimento sobre esse crime e lhe foi solicitado para ir a uma sala de reconhecimento para ver um indivíduo de nome OCLEILSON FIGUEIRA DE SOUSA, conhecido pelo apelido de Jacaré, o qual tinha sido preso na noite do dia anterior, acusado de estar comercializando substância



entorpecente, tendo o declarante reconhecido sem ter nenhuma dúvida, como sendo o mesmo indivíduo que já o conhecia pelo apelido de Jacaré e como sendo este indivíduo que havia efetuado o disparo de arma de fogo que ceifou a vida da vítima Raimundo Ferreira dos Santos, (...).

Depoimento judicial da testemunha Francisco Valdenor Ferreira dos Santos (fls. 76/77): (...) Que não presenciou a prática delitiva; Que a vítima era seu irmão; Que foi avisado por sua irmã Obanildes sobre os fatos; Que foi até o local onde ocorreu o crime, qual seja, na Praça Tancredo Neves, e ali viu o corpo da vítima já sem vida e caída no chão; Que obteve informações de que quem atirou contra a vítima foi Ocleilson; Que também soube que o réu já havia sido preso e encaminhado à Delegacia; Que nunca ouviu falar do réu e desconhece o motivo da prática delitiva; (...).

Depoimento judicial da testemunha Jonas Trindade Santana (fls. 94/95): (...) Que presenciou a prática delitiva; Que, na noite dos fatos, por volta das 03h00m, estava trabalhando como vigilante no mercado da Nova República, quando viu chegar no local um homem portando uma arma de fogo pequena, acompanhado de outros dois homens, não os tendo visto portando armas; (...) Que tais pessoas seguiram em direção a praça existente naquele mercado e de imediato viu a pessoa que portava a arma e atirou contra a vítima, a qual já conhecia; (...) Que logo após ter escutado dois disparos de arma de fogo, os três homens referidos acima retornaram correndo e novamente passaram perto do depoente; (...) Que ouviu comentários de que o autor da prática delitiva foi a pessoa denominada Jacaré, mas não sabe dizer de quem é essa pessoa; (...) Que não ouviu qualquer discussão entre o autor do fato e a vítima; (...) Que viu o corpo da vítima ainda no local dos fatos, com vida, sendo que ele tinha um ferimento no peito; Que a vítima morreu logo depois ainda no local dos fatos; Que o autor do disparo contra a vítima era baixo, moreno, meio forte e tinha cabelo baixo e meio duro; Que não viu as características dos outros dois homens que acompanharam o autor do fato naquela ocasião; (...).

É relevante pontuar ainda que, o acusado Ocleilson Figueira de Sousa foi devidamente reconhecido na polícia como sendo o autor do disparo de arma de fogo que ceifou a vida de Raimundo Ferreira dos Santos pelas testemunhas Jonas e Jessé (auto de reconhecimento de pessoa de fls. 19/20).

Nesse passo, diante dos depoimentos expostos nos autos, revelando indícios suficientes de autoria contra o recorrente, a atuação do acusado na suposta ocorrência delitiva só poderá ser delineada ou, até mesmo excluída, pela autoridade competente para tanto, qual seja, o Conselho de Sentença, vez que, como disse, há sim indícios de autoria suficientes a recomendar a análise dos fatos pelo Tribunal do Júri.

Portanto, não há como elidir, neste primeiro momento, a possibilidade de autoria delitiva imputada ao recorrente, devendo, a questão, ser dirimida pelo Júri Popular, órgão competente para o julgamento do mérito da ação. Vale trazer à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se coaduna com o entendimento ora expendido:

(...) Para a decisão provisional, que encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exige o ordenamento jurídico o exame da ocorrência do crime e a constatação da existência de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade. É o mandamento do antigo art. 408 e atual art. 413 do CPP. (...). 3. A decisão de pronúncia não deve adentrar no mérito da causa, a ser apreciado exclusivamente pelo Tribunal do Júri, constitucionalmente competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, tudo para que não dê à provisional conotação de condenação antecipada, vale dizer, para que não incorra em pré-julgamento da acusação. (...). (HC 157202/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 01/08/2011).

Assim, a decisão de pronúncia encontra-se fundamentada, de maneira satisfatória, tendo o juízo a quo lançado os motivos do seu convencimento, apreciando as provas constantes dos autos, porém, sem valorá-las subjetivamente,



pois, nesta fase, cumpre-lhe limitar-se única e tão somente, em termos sóbrios e comedidos, a apontar os indícios da autoria e prova da materialidade, o que ocorreu no caso em apreço, restando preenchidos os requisitos estatuídos no art. 413 do CPPB.

Relativamente ao pleito da exclusão das qualificadoras do art. 121, §2º, incisos II (motivo fútil) e IV (uso de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa do ofendido), do CPB, com a desclassificação do delito de homicídio qualificado para homicídio simples, entendo que tal pedido na fase de pronúncia somente pode ocorrer quando se verifica, de plano, a inexistência do dolo homicida, sendo vedado, nessa oportunidade, valorar as provas para excluir a imputação concretamente apresentada pelo dominus litis, sob pena de se usurpar a competência do juiz natural da causa, o Tribunal do Júri.

O entendimento do nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Pará corrobora com o acima citado, in verbis:

Recurso Penal em Sentido Estrito. Sentença de pronúncia. Preliminar de nulidade do laudo pericial. Rejeitada. Mérito. Juízo de suspeita. Legítima defesa não comprovada de forma indubitável. Exclusão das qualificadoras. Impossibilidade. 1. Se a lei adjetiva penal admite a comprovação da materialidade delitiva por meio de testemunhas, a materialidade delitiva encontra-se plenamente comprovada se há laudo subscrito por pessoas idôneas com formação superior. Preliminar rejeitada. 2. Considerando que a sentença de pronúncia de baseia em juízo de suspeita e não de certeza, a presença de indícios de autoria e materialidade impõem a submissão do réu a Júri Popular. 3. Diante das circunstâncias indiciárias do crime, apuradas na instrução criminal, as qualificadoras do motivo fútil, meio cruel e uso de recurso que dificultou a defesa da vítima foram reveladas suficientes, nesta fase processual, para autorizar a submissão do acusado a Júri Popular sob essa acusação, devendo ser dirimidas as dúvidas existentes pelo Conselho de Sentença. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (Acórdão nº 123077, AP nº 2013.3.010958-4, Relator Des. Raimundo Holanda Reis, 3ª Câmara Criminal Isolada, DJe 19/08/2013).

A incidência das qualificadoras levantadas pelo órgão acusatório se mostra verossímil, pois impõe ao acusado juízo de suspeita; portanto, nesse momento processual, o seu afastamento seria prematuro.

O Estado tem o dever de punir os crimes contra a vida, já que é dever seu proteger os bens jurídicos por si tutelados e, se a lei adjetiva impõe a pronúncia do acusado em face da dúvida, posto que deve prevalecer nesta fase o interesse da sociedade, não cabe ao juiz singular descumprir a lei.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, confirmando a sentença de pronúncia na sua integralidade.

É o voto.

Belém/PA, 29 de abril de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora